

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA FERNANDA ASSIZ REZENDE PREGOEIRA DA COMPANHIA ESTADUAL
DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à SAUS Quadra 4, Bloco A Salas 1101 a 1112, Ed. Victoria Office Tower, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.070-938, inscrita no CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65 e registrada junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o nº 38.985-4, na qualidade de Operadora de Plano Odontológico, com fulcro no item 5.1 do Edital em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas para a devida análise e acolhimento, na forma do instrumento convocatório.

I-DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 5.1 do Edital, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do referido pregão, até o 3º dia útil anterior à data de abertura, conforme segue:

5. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.1. Qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura, nos termos da Lei 14.133 de 1º/04/2021 e IN SEGES/ME Nº 73/2022 de 30/09/2022.

5.2. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

5.3. Na hipótese de a CETURB/ES não responder a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação será adiada, convocando -se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Assim, considerando que a abertura do pregão em referência está marcada para o dia 13/11/2025 e, esta Impugnação foi apresentada nesta data, 08/11/2025, conforme mensagem enviada para o E-mail: fernanda.assis@ceturb.es.gov.br , tudo de acordo como o subitem 5.1 e seguintes do referido Edital, resta objetivamente comprovada a tempestividade deste pedido.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto:

2. OBJETO

2.1. Constitui o objeto do presente pregão eletrônico a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA, DESTINADA AO ATENDIMENTO DOS EMPREGADOS DO QUADRO DE PESSOAL DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES E AGREGADOS, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI Nº 9.656/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001, VISANDO O CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026 E SEUS ADITIVOS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA DOS BENEFICIÁRIOS, POR MEIO DA OFERTA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS, em conformidade com o Termo de Referência, anexo I, e ainda de acordo com o Estudo Técnico Preliminar, constantes do Processo nº 2025-BSHOT.

O pregão eletrônico será realizado, conforme definido no item 1.2 do Edital:

- 1.2. Os trabalhos serão conduzidos por empregado(a) da CETURB/ES, denominada pregoeira, mediante inserção de monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Ligações-e”, constante da página eletrônica do Banco do Brasil S.A.
- 1.3. INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: ÀS 14:00 horas do dia 21/10/2025.
- 1.4. LIMITE PARA ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: ÀS 10:00 horas do dia 13/11/2025.
- 1.5. DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: ÀS 10:00 horas do dia 13/11/2025.
- 1.6. DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA ÀS 10:30 horas do dia 13/11/2025.

O critério de julgamento será o “Menor Preço”, devendo ser considerado o VALOR TOTAL GLOBAL DA CONTRATAÇÃO, conforme definido no item 3 do Edital, transscrito a seguir.

3. REGIME DE CONTRATAÇÃO, TIPO, PREÇO MÁXIMO ADMITIDO E RECURSOS FINANCEIROS

- 3.1. A contratação do objeto desta Licitação será em regime de empreitada por preço global, em conformidade com as descrições estabelecidas no ANEXO I – Termo de Referência.
- 3.2. A presente licitação é do tipo MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE.
- 3.3. O preço máximo global admitido para o presente processo licitatório será de R\$ 276.646,08 (Duzentos e setenta e seis mil e seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos), para o período de 24(vinte e quatro) meses.
- 3.4. Os recursos destinados para a presente licitação correrão por conta do orçamento próprio da CETURB/ES. (grifamos)

O subitem 14.1.1 do Edital dispõe que a PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada nos termos do modelo proposto no ANEXO V e, de acordo com o subitem 13.16.1, deverá a licitante vencedora incluir em sua documentação complementar a **planilha que compõe a proposta de preços**, a qual deverá ser encaminhada via sistema no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da convocação da Pregoeira no sistema.

13.16.1. Está incluída na documentação complementar a **planilha que compõe a proposta de preços**, que deverá ser encaminhada via sistema no prazo fixado neste subitem, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

2.1 - Dos itens impugnados e das razões da impugnação

2.1.1. Do Valor Global, Mensal e Unitário Admitidos para a Contratação

Nos termos do item 3.3 do Edital, o valor máximo global admitido para o presente pregão é de R\$ 276.646,08 (duzentos e setenta e seis mil, seiscientos e quarenta e seis reais e oito centavos), correspondente ao período de 24 (vinte e quatro) meses, e de acordo com o subitem 13.1.1 do referido Edital, a licitação será julgada pelo critério de “MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE”.

As licitantes interessadas deverão observar rigorosamente o valor máximo estipulado para a contratação, descrito no item 3.3, e nos termos do subitem 14.1.1, deverão elaborar suas propostas comerciais conforme o modelo previsto no Anexo V.

Encerrada a etapa de lances e eventual desempate, a Pregoeira promoverá negociação com a licitante que tiver ofertado o menor preço, por meio do sistema eletrônico, possibilitando nova redução de valores. Concluída a negociação, e estando o valor final dentro do orçamento estimado, a Pregoeira procederá à análise da proposta classificada em primeiro lugar, verificando sua adequação ao objeto licitado e a compatibilidade com o preço máximo admitido. Estando em conformidade com as exigências editalícias, será iniciada a fase de análise da proposta final e da documentação de habilitação.

Durante a fase de julgamento, a Pregoeira poderá solicitar documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação dos requisitos editalícios. Tais documentos deverão ser apresentados pela licitante melhor classificada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da convocação via sistema eletrônico. Nesse mesmo prazo, deverá ser encaminhada a planilha de composição de preços, com os valores ajustados ao lance vencedor, conforme previsto no subitem 13.16.1 do Edital.

13.16.1. Está incluída na documentação complementar a planilha que compõe a proposta de preços, que deverá ser encaminhada via sistema no prazo fixado neste subitem, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

Para o cálculo do valor global estimado, a CETURB/ES possivelmente considerou o número de beneficiários que poderão aderir ao plano contratado. Esse quantitativo foi informado no subitem 10.1.9 do Termo de Referência (Anexo I) que estimou o total de 523 (quinhentos e vinte e três) usuários, sendo 194 (cento e noventa e quatro) titulares e 329 (trezentos e vinte e nove) dependentes, conforme dados da Gerência de Gestão de Pessoas – GEPES, com referência ao mês de julho/2025.

Contudo, em resposta a questionamento formulado por empresa interessada, a Pregoeira informou que o contrato vigente contempla 527 vidas, sendo 197 titulares e 330 dependentes, evidenciando divergência entre os dados constantes do edital e os fornecidos posteriormente.

Embora o subitem 13.16 do Edital preveja a possibilidade de solicitação de documentação complementar, a apresentação da planilha de preços é obrigatória, conforme o subitem 13.16.1 do mesmo documento. No entanto, não se verifica no edital, tampouco no Anexo V, modelo específico de planilha a ser utilizado.

Diante disso, é imprescindível a inclusão de modelo de planilha de preços no edital, a qual deve ser apresentado pela licitante vencedora, contendo de forma objetiva, o quantitativo de beneficiários estimado para a contratação — seja 523 ou 527 vidas — que deverá ser considerado pelas licitantes para formulação de suas propostas.

Tal medida visa garantir segurança jurídica e isonomia entre os licitantes, evitando equívocos no cálculo do valor unitário do plano, que será utilizado para cobrança por beneficiário e composição da fatura mensal. A clareza dessas informações é essencial, ainda que o critério de julgamento seja o menor preço global.

Nos termos da Lei nº 13.303/2016, que estabelece o regime jurídico das licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista, é dever da Administração assegurar a transparência, previsibilidade e igualdade de condições entre os licitantes. A ausência de modelo de planilha de preços no edital compromete esses princípios e pode gerar insegurança quanto à formulação das propostas.

I – Princípio da Transparência e da Clareza do Instrumento Convocatório

A Lei nº 13.303/2016 determina que o edital deve conter o detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. Isso inclui, necessariamente, os modelos de documentos exigidos, como planilhas de preços, quando estas forem obrigatórias para a formulação da proposta ou para fins de habilitação.

A ausência de modelo padronizado de planilha de preços dificulta a compreensão uniforme dos critérios de composição do valor unitário, mensal e global por beneficiário, especialmente em contratações de planos odontológicos, cujo cálculo depende objetivamente do número de vidas estimado para a contratação.

II – Princípio da Isonomia e da Competitividade

O procedimento licitatório deve observar o princípio da isonomia entre os licitantes. Sem um modelo de planilha, cada empresa pode adotar metodologia própria de cálculo, o que compromete a comparabilidade objetiva das propostas e pode gerar distorções na análise do menor preço global.

A ausência de padronização também fere o princípio da competitividade, pois pode afastar potenciais licitantes diante da insegurança quanto à forma correta de apresentação da proposta.

III – Previsibilidade e Segurança Jurídica

A planilha de preços é parte fundamental da execução contratual, pois define os valores a serem cobrados por beneficiário e compõe a fatura mensal. Sua ausência compromete a previsibilidade contratual e pode gerar litígios futuros.

IV – Boas Práticas e Recomendação Técnica

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e as boas práticas em contratações públicas recomendam que os editais contenham modelos de documentos obrigatórios, como planilhas de preços, quando estes forem exigidos. Isso evita subjetividade, impugnações e nulidades, além de garantir maior eficiência e controle na fase de julgamento.

Diante do exposto, requer-se a inclusão no edital de modelo de planilha de preços que reflita objetivamente os critérios de composição do valor unitário, mensal e global, conforme exigido pela Lei nº 13.303/2016. Tal medida visa assegurar a legalidade, transparência, isonomia e segurança jurídica do certame, além de garantir a correta execução contratual.

2.1.2. Da Exigência de Comprovação de Ativos Garantidores das Administradoras de Benefícios

Nos termos do edital, as licitantes interessadas em participar do certame deverão apresentar, até a data e horário estabelecidos, proposta contendo a descrição do objeto ofertado e o respectivo preço, acompanhada da documentação de habilitação.

Dentre os documentos de habilitação elencados no Edital, destacam-se aqueles relativos à qualificação técnica, conforme os subitens do item 14.6 do edital:

- (i) 14.6.1: Atestado de capacidade técnica que comprove a prestação, sem restrições, de serviços iguais ou semelhantes ao objeto da licitação;
- (ii) 14.6.2: Registro regular junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO) e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), além das licenças e alvarás emitidos pelos órgãos competentes;
- (iii) 14.6.3: Comprovação de conformidade com os requisitos da Resolução Normativa nº 514, de 1º de junho de 2022, referentes aos ativos garantidores das administradoras de benefícios; e
- (iv) 14.6.4 e 14.6.5: Apresentação do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS), conforme critérios da ANS, com nota igual ou superior a 0,5 nos dois últimos ciclos de avaliação.

No entanto, a exigência constante do subitem 14.6.3 do Edital, cuja redação foi repetida no item 5.3 do Termo de Referência – Anexo I, revela-se incompatível com o objeto da licitação por duas razões jurídicas fundamentais:

I – Revogação da Resolução Normativa nº 514/2022

A Resolução Normativa nº 569, de 19 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de planos de assistência à saúde, alterou a Resolução Normativa ANS nº 515, de 29 de abril de 2022, que trata das Administradoras de Benefícios, excluindo as disposições específicas dos ativos garantidores dessas empresas e revogou expressamente a Resolução Normativa ANS nº 514 de 29 de abril de 2022.

Portanto, exigir conformidade com uma norma revogada contraria o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) e compromete a segurança jurídica do certame.

II – Vedações à Atuação das Administradoras de Benefícios

Nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 515, de 29 de abril de 2022, é expressamente vedado às administradoras de benefícios: “Atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da operadora de plano de assistência à saúde, bem como executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde.”

Dessa forma, as administradoras de benefícios não podem participar do presente certame, tampouco executar o objeto licitado, que exige a prestação direta de serviços odontológicos por meio de rede credenciada própria ou contratada pela operadora. O edital, inclusive, estabelece que a licitante vencedora deverá disponibilizar rede credenciada com, no mínimo, 250 profissionais no Estado do Espírito Santo e 200 na Região Metropolitana da Grande Vitória, no prazo de até 60 dias após a assinatura do contrato, conforme item 8.13 do Termo de Referência.

Assim, exigir comprovação de ativos garantidores de administradoras de benefícios — cuja participação não está prevista no edital — configura exigência desprovida de razoabilidade, pertinência e legalidade, em afronta ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e diretamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante da revogação da norma invocada e da impossibilidade de participação de administradoras de benefícios no presente pregão eletrônico, diante das regras de prestação dos serviços de assistência odontológica previstas no edital, resta demonstrada a incompatibilidade da exigência constante do subitem 14.6.3 do edital.

Por todo o exposto, requer-se a exclusão do subitem 14.6.3 do edital, bem como a exclusão item 5.3 do Termo de Referência – Anexo I, por ambos normativos tratarem de exigência inaplicável, ilegal e incompatível com o objeto da presente licitação.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos fatos e argumentos apresentados, requer-se a Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeira responsável pelo certame, que receba a presente impugnação como tempestivamente interposta e que sejam integralmente acolhidas as medidas nela pleiteadas, com vistas à adequação do Edital, de modo a sanar os vícios que comprometem a legalidade, a transparência e a competitividade do procedimento licitatório, quais sejam:

- (i) A inclusão no edital de modelo de planilha de preços que reflita objetivamente os critérios de composição do valor unitário, mensal e global estimados; e
- (ii) A exclusão do subitem 14.6.3 do edital e item 5.3 do Termo de Referência – Anexo I, por tratar-se de exigência inaplicável, ilegal e incompatível com o objeto da presente licitação.

Requer-se, ainda, a reabertura do prazo para apresentação das propostas, em conformidade com as alterações que vierem a ser promovidas no instrumento convocatório, assegurando-se, assim, o pleno exercício do direito de participação por parte das licitantes interessadas.

Por fim, na hipótese de eventual não acolhimento da presente impugnação, requer-se, alternativamente, que o expediente seja submetido à apreciação da Autoridade Superior competente, para análise e deliberação, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,
Pede e espera total deferimento.

Brasília, 08 de novembro de 2025.

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65
Lusinete de Oliveira Bezerra
licitacoes@odontogroup.com.br